



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000348027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023182-35.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MARIANA TOMAS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BRUNO DE JESUS FERREIRA e ANA CAROLINA DA SILVA MEDEIROS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32376

Embargos de Declaração Cível nº 1023182-35.2023.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Pedro Luiz Alves de Carvalho

Embargante: Mariana Tomas Barbosa

Embargados: Bruno de Jesus Ferreira e Ana Carolina da Silva Medeiros Ferreira

Interessado: Geraldo Tomás de Almeida

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 321/327 que, por votação unânime, negou provimento em parte ao recurso.

A parte embargante sustenta o cabimento dos presentes embargos declaratórios para suprir os vícios identificados. Sustenta, em síntese, que: a) a ação de divórcio foi homologada, não havendo qualquer dúvida sobre a titularidade dos bens, apesar da aparente contradição; b) acolher o erro da matrícula dos imóveis em detrimento da ação de divórcio é subverter a ordem legal das coisas.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo quanto ao entendimento adotado pela C. Câmara Julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios.

Confira o entendimento proferido no v. acórdão de fls. 321/327:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“Todavia, na petição inicial, a autora afirma que ficou apenas com dois apartamentos (01 e 04) localizados a Rua Professor João Doretto e que Geraldo teria ficado com os apartamentos 02 e 03, o que não se coaduna com o acordo firmado.

Ainda que a apelante alegue confusão sobre os exatos termos da partilha, a declaração de Geraldo, juntada às fls. 248 não se encontra datada.

Percebe-se que as afirmações se contradizem nos autos, sem demonstrar a alegação de titularidade exclusiva dos bens por parte da apelante.

III) E mais. As matrículas dos imóveis foram lavradas quatro anos após a realização da partilha da ação do divórcio: do apartamento 04, nº 127.838, em 21 de fevereiro de 2020 (fls. 99/101) e do apartamento 01, nº 127.838, em 21 de fevereiro de 2021, ambas no 2º cartório de imóveis e registros de Sorocaba (fls. 102/104).

Apesar disso, a propriedade do bem foi registrada como sendo de Geraldo e Mariana, à época já ex-cônjuges.

Como bem salientado pelo MM. Magistrado na origem, era obrigação de Geraldo, conforme acordo acostado aos autos às fls. 235/246, promover a construção dos apartamentos e providenciar a transferência da titularidade dos imóveis à Mariana.

Ora, tendo o divórcio ocorrido quatro anos antes da lavratura da matrícula dos imóveis, não há razão aparente para esta ter sido lavrada em nome de ambas as partes, eis que as partes já se encontravam divorciadas.

Se a pretensão das partes fosse manter o quanto definido na partilha, deveriam ter se atido ao que foi ali estipulado, com o registro dos referidos imóveis de titularidade exclusiva de Mariana apenas em seu nome.

IV) E não só. Apesar da partilha de bens do casal ter ocorrido em 2016 e os imóveis estarem concluídos em 2020, a declaração de imposto de renda da embargante não aponta para a existência de nenhum apartamento em sua relação de bens (fls. 188/195).

No mesmo sentido, apesar dos contratos de locação firmados (fls. 19/182), não há indicativo na declaração de imposto de renda da apelante de recebimento dos rendimentos dos aluguéis.”

Conforme expresso no v. acórdão ora impugnado, apelante alegue confusão sobre os exatos termos da partilha, a declaração de Geraldo, juntada às fls. 248 não se encontra datada.

E mais. Tendo o divórcio ocorrido quatro anos antes da lavratura da matrícula dos imóveis, não há razão aparente para a escritura ter sido lavrada em nome de ambas as partes, eis que as partes já se encontravam divorciadas.

Apesar da partilha de bens do casal ter ocorrido em 2016 e os imóveis estarem concluídos em 2020, a declaração de imposto de renda da embargante não aponta para a existência de nenhum apartamento em sua relação de bens (fls. 188/195).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

No mesmo sentido, apesar dos contratos de locação firmados (fls. 19/182), não há indicativo na declaração de imposto de renda da apelante de recebimento dos rendimentos dos aluguéis.

Percebe-se que as afirmações se contradizem nos autos, sem demonstrar a alegação de titularidade exclusiva dos bens por parte da apelante, razão pela qual o entendimento do v. acórdão ora impugnado deve ser mantido.

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)